



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13123.720038/2015-42  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-000.578 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 05 de junho de 2018  
**Matéria** Indeferimento de Opção - SIMPLES  
**Recorrente** J. E. CARNEIRO - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 35 a 45) interposto contra o Acórdão nº 03-71.284, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 26 a 30), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

**"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

**OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.**

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio "

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 11 (data de registro em **09/02/2015**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **22/01/2015**.

A opção foi indeferida em virtude de existir o débito de **SIMPLES NACIONAL** (código de receita 1507), inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN) com o nº de inscrição 1441400178263 (processo nº 10746.503042/2014-41); o qual não se encontrava com a exigibilidade suspensa, com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada dessa pendência a pessoa jurídica interessada apresentou em **23/02/2015**, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 04), a manifestação de inconformidade de fls. 02/03 alegando, em apertada síntese, que o débito foi quitado em **19/02/2015**.

Junta documentos visando fazer prova do que alega e solicita o enquadramento no Simples Nacional. "

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sobre análise apenas reiterando os termos aventados em primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2015 em virtude da existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União que a interessada contesta, alegando que pagou.

Não assiste razão à empresa manifestante.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos:

### **Lei Complementar nº 123/2006**

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Consoante o que dispõe a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, tal impedimento era passível de regularização, desde que tal regularização se desse no mesmo prazo concedido para fazer a opção pelo Simples Nacional:

### **Resolução CGSN nº 94/2011**

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da

opção, ressalvado o disposto no §5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

(...)

Excepcionalmente para o ano de 2015 o prazo para regularização das pendências motivadoras dos indeferimentos das opções dos contribuintes pelo Simples Nacional encerrou-se em **06/02/2015**, conforme notícia a seguir transcrita assinada pela Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional no sítio do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=14bb352c-3e65-4ba2-ba76-20de6d004f01>):

Prazo de opção pelo Simples Nacional termina hoje, 30 de janeiro - 30/01/2015

Os pedidos de opção pelo Simples Nacional para empresas em atividade, com validade para 2015, poderão ser feitos até às 23h59m do dia 30/01/2015, horário de Brasília.

Eventuais pendências junto à Receita Federal do Brasil não impedem a formalização do pedido de opção, mas referidas pendências devem ser resolvidas até o dia 06/02/2015, sob pena de causar o indeferimento do pedido.

Não há necessidade de o contribuinte comparecer às unidades de atendimento da Receita Federal. A maior parte das pendências pode ser resolvida pela Internet, a exemplo dos pedidos de parcelamento. Importante destacar que o pedido de parcelamento, para ser deferido, deve ter a primeira parcela paga até dois dias antes do prazo final para regularização. Ou seja, na hipótese de parcelamento, o valor da entrada deve ser pago até o dia 04/02/2015.

As multas relativas à GFIP que se enquadrem na hipótese de anistia, em face do disposto nos artigos 48 a 50 a Lei nº 13.097/2014, não impedirão, por si só, o deferimento do pedido de opção.

O resultado final da opção será divulgado dia 13 de fevereiro de 2015, no item Simples – Serviços > Opção > Acompanhamento da formalização da opção pelo Simples Nacional.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

No caso em exame, a ‘Informação Fiscal – Nº 49/2015’ de fls. 20/21, prestada pela Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas – TO, esclarece a questão posta nos autos ao assentar que o débito constante do Termo de Indeferimento de Opção

pelo Simples Nacional de fl. 11 somente foi regularizado após a data limite de **06/02/2015** permitida pela legislação:

(...)

*Trata-se de empresa que teve sua opção pelo Simples Nacional (SN) no anocalendarário 2015 indeferida em razão da existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). O termo de indeferimento tem data de registro 09/02/2015 (fl. 11).*

*A interessada alega em sua manifestação tempestiva, entre outras razões, que só tomou conhecimento da pendência após o prazo para a regularização do débito (fls. 2/3), o que foi feito em 19/02/2015 (fl. 13).*

*Em pesquisa nos sistemas de controle da PGFN, foi extraído o relatório “Resultado de Consulta Inscrição Localizada”, no qual se confirma o pagamento realizado (fls. 18/19).*

(...)

Pelo extrato de fls. 18/19, retirado dos sistemas internos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, verifica-se que somente em **19/02/2015**, portanto após a data limite de **06/02/2015** permitida pela legislação que rege o Simples Nacional para o contribuinte regularizar a pendência que impediu a sua inclusão nesse regime de apuração a partir do ano de 2015, foi efetivamente pago o débito de **SIMPLES NACIONAL** (código 1507), inscrito em Dívida Ativa da União com o nº de inscrição 14414001782-63 (processo nº 10746.503042/2014-41), que consta relacionado no Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional de fl. 11.

Assim, uma vez que efetivamente esse débito inscrito em Dívida Ativa da União que motivou o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional para o ano de 2015 não foi regularizado até a data limite de **06/02/2015** permitida pela legislação, correto o indeferimento do pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 13123.720038/2015-42  
Acórdão n.º **1001-000.578**

**S1-C0T1**  
Fl. 7

---